



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1896226 - MG (2020/0244120-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CELESTE LIRA BEZERRA
ADVOGADOS : JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LADEIRA - MG105035
CARLOS EDUARDO ALEVA DE OLIVEIRA - MG137152

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor da União, objetivando a percepção de pensão por morte decorrente da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, ao fundamento de que o falecido genitor da autora, exerceu missões de vigilância e segurança no litoral de Maratáises-ES, entre 03/08/1944 a 08/05/1945, por ocasião da Segunda Guerra Mundial. O Tribunal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido, negou provimento à Apelação da parte autora.

III. O Superior Tribunal de Justiça, revendo a jurisprudência que até então prevalecia, passou a considerar ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedentes do STJ.

IV. Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "as certidões emitidas por Organizações Militares do Ministério do Exército, detentoras de dados e registros acerca da participação do militar em missões de vigilância e patrulhamento, são suficientes para comprovar a sua condição de ex-combatente" (STJ, AgRg no REsp 906.245/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009).

V. Caso em que devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, diante das premissas jurisprudenciais firmadas, proceda a uma nova análise do recurso de Apelação da parte autora.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell

Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.226 - MG (2020/0244120-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial de MARIA CELESTE LIRA BEZERRA, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que realize novo julgamento do recurso de Apelação Cível, com base nas premissas jurisprudenciais estabelecidas no **decisum** agravado.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "o acórdão acima tratou dos requisitos (documento necessário) para comprovar a qualidade de ex-combatente, perfazendo que o requerente não fez a prova da condição de ex combatente. Rever este entendimento encontra óbice na súmula 7 deste STJ".

No seu entendimento, "a taxatividade da documentação comprobatória da qualidade de ex-combatente não foi atendida, devendo, por consequência ser reformada a decisão ante a carência de documentação necessária à comprovação do *de cujus* como ex-combatente, conforme reconhecido no Acórdão de piso".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.896.226 - MG (2020/0244120-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA CELESTE LIRA BEZERRA
ADVOGADOS : JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LADEIRA - MG105035
CARLOS EDUARDO ALEVA DE OLIVEIRA - MG137152

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor da União, objetivando a percepção de pensão por morte decorrente da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, ao fundamento de que o falecido genitor da autora, exerceu missões de vigilância e segurança no litoral de Maratáises-ES, entre 03/08/1944 a 08/05/1945, por ocasião da Segunda Guerra Mundial. O Tribunal de origem, confirmando a sentença de improcedência do pedido, negou provimento à Apelação da parte autora.

III. O Superior Tribunal de Justiça, revendo a jurisprudência que até então prevalecia, passou a considerar ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedentes do STJ.

IV. Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "as certidões emitidas por Organizações Militares do Ministério do Exército, detentoras de dados e registros acerca da participação do militar em missões de vigilância e patrulhamento, são suficientes para comprovar a sua condição de ex-combatente" (STJ, AgRg no REsp 906.245/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009).

V. Caso em que devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que, diante das premissas jurisprudenciais firmadas, proceda a uma nova análise do recurso de Apelação da parte autora.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos do segurado, ora agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta em desfavor da União, objetivando a percepção de pensão por morte decorrente da pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53 do ADCT, ao fundamento de que o falecido genitor da autora, exerceu missões de vigilância e segurança no litoral de Maratáises-ES, entre 03/08/1944 a 08/05/1945, por ocasião da Segunda Guerra Mundial.

O pedido foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

"Sua pretensão, no entanto, não pode ser acolhida. O E. STJ, seguindo orientação do E. STF, consolidou que a lei que rege a pensão deixada por ex-combatente é aquela vigente à época do óbito de seu instituidor. O pai da requerente (pretenso instituidor) faleceu antes da promulgação da Constituição de 1988, e, em consequência, dos atos de disposição constitucional transitória e da Lei 8.059/90, que regulamentou a matéria relativa à pensão especial e à pensão de seus dependentes. Em razão disso, as disposições previdenciárias contidas no artigo 53, inciso II, do ADCT não podem ser aplicadas em favor do instituidor e da requerente.

Na época do falecimento do pai da autora (14/10/1985) as normas aplicáveis (em relação à pensão da autora) eram as contidas nas Leis 3.765/60 e 4.242/63. E o artigo 30 da Lei 4.242/63 estipulava que a pensão especial e a dos dependentes só seria concedida:

(...)

O pretenso instituidor da pensão, no entanto, não se enquadrava no conceito citado alhures. Ele não participou no Teatro de Operações da Itália como componente da Força Expedicionária Brasileira (fls. 23 e 32). Também não pertencia à FAB ou à Marinha, mas sim ao Exército.

Além disso, ainda que se avançasse no sentido de se entender que ele se enquadraria no conceito de ex-combatente previsto na disposição supra, melhor sorte não lhe assistiria. Isso porque não restou provado que ele se encontrava incapacitado e impossibilitado de prover a sua própria subsistência à época, exigência expressa do dispositivo em análise. O simples fato de a viúva ter recebido pensão não implica ou prova (indiretamente) que seu falecido pai cumprisse os requisitos contidos da Lei 4.242/63. Afinal, a pensão percebida teve fulcro na Lei 8.059/90, cujos requisitos são diversos dos ora em análise.

Há, ainda, de se registrar que a própria Administração refutou o enquadramento do instituidor nas condições previstas no supracitado artigo 30 (fls. 23/24). E isso não foi refutado pela autora.

Sendo assim, pode-se concluir que a autora, também, não poderá ser beneficiada com a pensão com fulcro na Lei 4.242/63. A referida Lei não se aplicava ao seu pai e não lhe garantia a pensão especial. Logo, não poderia ser aplicada à demandante, para que fizesse jus à pensão deixada por ele. Corroborando o que foi consignado, citem-se os seguintes julgados, cujos ementas, a seguir transcritas, elucidam a questão em tela:

(...)

Convém ressaltar, ainda, que a autora não provou, também, depender financeiramente do instituidor, ou sequer da viúva falecida. Nem que não detinha ou não detém meios para manutenção de sua própria subsistência, ou que não recebia ou recebe qualquer importância dos cofres públicos.

Logo, mesmo que lhe fosse aplicável o contido na Lei 4.242/63, o que não é o caso, não poderia usufruir do benefício perseguido.

Por fim, para que não haja novas insurgências, convém registrar mais um ponto. Não ignoro que a viúva do instituidor tenha percebido benefício de pensão com fincas na Lei 8.059/90 e no artigo 53 do ADCT (fl. 20).

O ato e sua regularidade não foram questionados, neste feito, e, portanto, a questão não merece maiores análises. Todavia, partindo do pressuposto de que o ato foi correto, ainda sim a autora não poderia se valer dele para pleitear uma reversão da aposentadoria de sua mãe. É que não há notícia de que a autora seja incapaz e sua idade não permite a concessão do benefício buscado, conforme exige o artigo 8.059/90, em seu artigo 5º, inciso V" (fls. 69/70e).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao apelo da autora, em acórdão assim fundamentado:

"O art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — ADCT assegurou pensão especial ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67.

O art. 1º da Lei nº 5.315/67 traz o conceito de ex-combatente, em consonância com o adotado pela Constituição e o parágrafo 2º, 'a', elenca os documentos idôneos para fazer prova da participação no âmbito do Exército.

(...)

Conclui-se que, para ser considerado ex-combatente, o autor deve fazer prova de que serviu no teatro de operações da Itália ou de participação em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante de guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento das missões.

Cumprir registrar que, embora a Lei n. 5.698/71 pareça estender o conceito de ex-combatente para fins da Lei n. 5.315/1967, deve ser vista como espécie normativa distinta que cuida de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Posto isto, nego provimento à apelação" (fls. 138/140e).

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1º, II, da Lei 5.315/67, nos seguintes termos:

"Do enquadramento no conceito de ex-combatente.

O venerável Acórdão proferido pela 2ª Turma do TRF da 1ª Região deve ser reformado, tendo em vista ter sido comprovada a condição de ex-combatente, nos termos da certidão, fls. 21, expedida pelo Departamento Geral do Pessoal do Ministério do Exército, expedida em 12/06/1991, firmada pelo Tenente Coronel Ivaldo de Figueiredo Mendes, onde fica clara a participação do Ex-Combatente Arcendino Silva na missão de vigilância e segurança do litoral com a sexta do décimo segundo regimento de infantaria de Juiz de Fora -MG para Marataízes-ES, no período entre 03/08/1944 a 08/05/1945, participando efetivamente de operações bélicas. Enquadrando-se no conceito de ex-combatente com fulcro no art. 1º da Lei 5.315/67. Portanto, a certidão expedida pelo Exército Brasileiro, é prova hábil para o enquadramento do de cujus Arcendino Silva no conceito de ex-combatente" (fls. 154/155e).

Nesta Corte, em decisão de minha lavra, o Recurso Especial restou parcialmente provido, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que realize novo julgamento do recurso de Apelação Cível, com base nas premissas jurisprudenciais estabelecidas no **decisum** agravado.

Daí a interposição do presente Agravo interno, pela União.

Sem razão, contudo.

O art. 53, II, do ADCT garantiu aos ex-combatentes brasileiros que tenham participado da Segunda Guerra Mundial uma pensão especial, com regime próprio e mantida pela União (Marinha, Exército e Aeronáutica), nos seguintes termos:

"Art. 53 - **Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967**, serão assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção".

Lado outro, o conceito de ex-combatente encontra-se previsto no art. 1º. da Lei 5.315/67, **in verbis**:

"Art. 1º. - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

(...)

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei".

E, no que interessa ao caso, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei 5.315/67 dispõem:

"§ 1º. - A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º. - Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões".

Por sua vez, esta Corte, revendo a jurisprudência que até então prevalecia, passou a considerar ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, **não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

De fato, não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, esta Corte **"alterou seu entendimento, e, ao examinar a legislação aplicável à espécie, passou a entender que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no artigo 53 do ADCT, ex-combatente também é aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, nos termos da Lei nº**

5.315/67" (STJ, AR 3.129/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). Nesse sentido, dentre inúmeros:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE DECLARADA. TRANSFERÊNCIA DE PENSÃO. (...). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Considera-se ex-combatente aquele que cumpriu missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro no período de 07 de maio de 1943 a 15 de maio de 1945.**

(...)

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.478.629/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2018).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. **Segundo o art. 1º, § 2º, 'a', I e II, da Lei 5.315/67, serão considerados ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial os ex-militares do Exército que comprovarem sua efetiva participação em operações bélicas na condição de integrantes da FEB que houverem servido no Teatro de Operações da Itália ou participado de missões de vigilância e segurança do litoral, como integrantes da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.**

(...)

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.337.495/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013).

Assim, passou esta Corte a considerar, como ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, também aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

Outrossim, na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, **"as certidões emitidas por Organizações Militares do Ministério do Exército, detentoras de dados e registros acerca da participação do militar em missões de vigilância e patrulhamento, são suficientes para comprovar a sua condição de ex-combatente"**

(STJ, AgRg no REsp 906.245/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe de 22/06/2009).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MISSÕES DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA NO LITORAL BRASILEIRO. CERTIDÃO EMITIDA PELO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. COMPROVAÇÃO. PENSIONAMENTO. ART. 53, II DO ADCT.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a condição de ex-combatente, para fins de recebimento da pensão especial, não se limita a quem tenha efetivamente participado de operações bélicas em território italiano durante a Segunda Guerra Mundial, mas se estende também a outras hipóteses, como àquele que tenha atuado em missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro, a teor do art. 1º da Lei n. 5.315/67 (AgRg no Ag 1419037/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 13/02/2012).

2. A participação do militar em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial restou comprovada por meio de certidão expedida pelo Ministério do Exército, documento suficiente à comprovação da condição de ex-combatente, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei 5.315/67.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.491.042/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/06/2017).

Convém esclarecer que a conclusão da decisão agravada, ora mantida, não reclama o reexame de fatos ou provas. Cuida-se de reavaliação dos critérios jurídicos utilizados, pelo Tribunal de origem, na apreciação de fatos incontroversos, tal como postos no acórdão recorrido, pelo que não incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse contexto processual, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, diante das premissas jurisprudenciais acima firmadas, proceda a uma nova análise do recurso de Apelação da parte autora.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.896.226 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0244120-3

Número de Origem:

00001826520134013815 1826520134013815

Sessão Virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CELESTE LIRA BEZERRA

ADVOGADOS : JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LADEIRA - MG105035

CARLOS EDUARDO ALEVA DE OLIVEIRA - MG137152

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - EX-COMBATENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MARIA CELESTE LIRA BEZERRA

ADVOGADOS : JOSILENE DEISE DE OLIVEIRA LADEIRA - MG105035

CARLOS EDUARDO ALEVA DE OLIVEIRA - MG137152

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/06/2023 a 12/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2023

